

Ministério Público Vocacional

Gilberto GIACOIA*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 A lógica do poder e a vida. 2 Ministério Público Social. 3 exortações aos novos desafios. Conclusão. Referências bibliográficas.
- **RESUMO:** O presente ensaio, despretensioso e sumário, além de demasiadamente genérico, objetiva focar, do ponto de vista de sua natureza subjetiva, a vocação para o exercício do Ministério Público, na dimensão de sua dignidade e na linha de sistematização imposta pelas alargadas funções sociais hoje lhe conferidas, sem, contudo, maior preocupação científica, guiando-se mais pela declinação, quase que em forma de ode, do conteúdo impulsor e realizador do que move o sutil mecanismo sensitivo de seus agentes, do raio ao caso de sua jornada. Parte-se de um recorte crítico da compreensão do poder, enquanto instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de controle social, tradicionalmente conferido à Instituição com base na promoção da pretensão punitiva estatal, no propósito de ruptura dessa barreira em direção à fronteira de sua verdadeira e não meramente aparente missão constitucional.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Ministério Público. Pessoa humana. Dignidade. Direitos humanos. Vocação. Justiça Social. Poder.

Introdução

Na auspiciosa perspectiva de retomada de tão destacada quanto qualitativa publicação, *Justitia*, absolutamente identificada à trajetória do Ministério Público brasileiro, notadamente, em dado momento histórico, de seu nuno tutelar, o Ministério Público paulista, depositário de tantas tradições e corajosas tendências na defesa dos valores sociais mais caros, nada mais natural por parte de quem sempre se identificou, tal qual se identifica qualquer verdadeiro promotor de justiça, como o orador que fala com os sentimentos mais fundos de sua

legada vocação ministerial, que ofertar um ligeiro esboço dessas emoções compartilhadas ao longo do tempo, extraídas da consciência de uma função honradamente cumprida, a serviço do nosso povo e da nossa gente.

Não há, aqui, escorço histórico ou sistematização estrutural, portanto, rigor científico de ordenação de um texto jurídico, com a profundidade dos similares que se dispõem a tratar do regime orgânico institucional. Mas excertos esparsos que contemplam o entusiasmo, o civismo, o apego ético espraiando-se e expandindo-se nos gestos, nas palavras, nas atitudes, na determinação e, muitas vezes, no recolhimento e segregação desses tantos quantos agentes políticos de transformação de nossas mazelas, tentam cada vez mais interferir intensa e positivamente na realidade social.

Chama-se atenção, sobretudo, para a crescente percepção e o acompanhamento da consciência popular pátria quanto à evolução de seu Ministério Público, a partir do desenvolvimento histórico de seu perfil, de modo a compreender no promotor de justiça, para além de uma mera *encarnação tangível da lei*, consubstancial à própria coletividade em causa, instrumentação para os analfabetos sociais de ofício no sentido de carência de seus direitos fundamentais, de modo a ocupar, definitivamente, a tribuna da defesa pública do construto da cidadania.

Vale-se, então, de conciso recorte crítico da lógica do exercício do poder, no afã de permitir o alcance às novas formas de atuação ministerial, muito

* Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Professor titular da Faculdade de Direito do Norte Pioneiro, que integra a Universidade Estadual do Norte Pioneiro do Estado do Paraná, nos cursos de Graduação e Pós-graduação, sendo este último Mestrado em Ciência Jurídica. Doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PO.

mais identificadas aos compromissos ético-institucionais, e que, de perto e intensamente, tocam e movem as novas vocações.

Busca-se, pois, refletir sobre essa complexa problemática social com a simplicidade apenas de um exemplo centrado nas tendências modernas de uma instituição que assumiu, afinal e claramente, o que se pode considerar certo discurso libertário em direção aos direitos humanos.

1 A lógica do poder e a vida

Como já colocado em outra ocasião e em diferente contexto, conquanto num viés filosófico muito mais profundo e com uma configuração conceitual muito mais cirúrgica, é a partir do pensamento foucaultiano e de sua investigação mais instigante, até pela maturidade da preocupação, já próximo ao fim da vida, apresentar-se ele seminal para a colocação temática que aqui se pretende encaixar.

No ponto que interessa mais apropriadamente à presente divagação, Foucault (apud GIACOIA JUNIOR, 2005, p. 620) ponderou:

Parece-me que um dos fenômenos fundamentais do século XIX é o que se poderia denominar a assunção da vida pelo poder: se vocês preferirem, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico. Ora, a estatização do biológico implica, naturalmente, a inscrição da vida nua na esfera de decisão da soberania – e, com isso, que vida e morte deixam de ser considerados meros fenômenos naturais, imediatos, de certo modo originais ou radicais, que se focalizam foram do campo político [...] Em todo caso, a vida e a morte dos súditos só se tornam direitos pelo efeito da vontade soberana.

Se é certo ter a visão aristotélica da natureza gregária da pessoa humana servida ao patamar sobre o qual se edificaram muitas de suas estratégias políticas, com Foucault, *o homem moderno é um*

animal em cuja política está em questão sua vida de ser vivente.

Com isso explica ele o movimento de passagem, na sociedade ocidental do século XIX, do sistema de poder meramente disciplinar para uma nova tecnologia de poder a que denomina biopoder considerada não disciplinária porque, na interpretação de Oswaldo Giacoia Junior (op. cit., p. 622-623),

[...] não se dirige *prima facie* para os corpos individuais, com o propósito de vigiá-los, treiná-los, utilizá-los, intensificar suas forças e rendimentos, inclusive puni-los, como o fazem as disciplinas. O bio-poder toma a seu encargo a espécie, o homem como ser vivo, a massa global de uma população, sobre cujos processos e ciclos biológicos (como a natalidade, a morbidez, a mortalidade, por exemplo) ele intervém para controlar, normatizar, regulamentar [...]. Trata-se de um tipo de poder em que o fundamental não é mais a segregação, sob a forma do banimento e do degredo, “um poder não tem que traçar a linha que separa as pessoas que obedecem, os inimigos do soberano; ele opera distribuições em torno da norma. Não quero dizer que a lei se apague, ou que as instituições de justiça tendem a desaparecer; mas que, doravante, a lei funciona sempre como norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais a um continuum de aparelhos (médicos, administrativos, etc.) cujas funções são, sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia do poder centrado sobre a vida”.

Nessa mudança paradigmática, criticamente voltado ao papel tradicional desenvolvido pelos grandes aparelhos estatais, como instituições de poder, no asseguramento e manutenção das relações de produção, Foucault nos explica como essas novas técnicas de potestade envolvem todos os níveis do corpo social passando a ser utilizadas por instituições muito diversas (família, escola, polícia, administração pública). Dessa forma, operando e sustentando o jogo de forças dos processos econômicos, mostra, assim, em que condições se dá essa

mudança nos modos de acumulação jurídica da riqueza e, em conseqüência, a utilização do instrumental do direito à especial tutela desses recursos de modo a permanecerem em mãos de poucos, para tanto, denunciando a principal função estratégica, por exemplo, da pena criminal: aquela que consiste verdadeiramente na produção da delinqüência.

Com esse mesmo recorte e buscando justificar como essa gestão política da vida natural pelos grandes aparelhos do Estado se faz na linha de imediato enquadramento no ordenamento jurídico-político da pretensa cidadania, manifesta-se o filósofo italiano Giorgio Agamben (2002, p. 134), em texto de viva atualidade e importância citado no mesmo estudo de Oswaldo Giacoia Junior (2005, p. 624). E como desdobramento das idéias deste notável pensador acerca do Estado de exceção, conclui Vera Karam de Chueiri (2005, p. 93-107):

Neste limiar em que vivemos, no qual a ação humana sem relação com o direito está diante de uma norma sem relação com a vida, não nos cabe reivindicar a volta ao Estado de direito, já que os próprios conceitos de Estado e direito estão em questão. Cabe, pois, no limite da tensão provocada pelo Estado de exceção pensar no que articula vida e direito, anomia e nomos, autoritas e potestas. Desmascarar tal articulação não restitui o Estado à sua condição original, mas abre possibilidades para uma ação política comprometida e, neste sentido, crítica.

Por isso mesmo Hannah Arendt (apud LAFER, 1988, p. 91), em seu genial vislumbre, já anunciara que

[...] o fenômeno da liberdade ver-se-ia obscurecido se todo o campo da ação humana viesse a ser identificado com a cognição, pois neste caso o despotismo da verdade faria com que tudo resultasse, conjunta ou separadamente, ou da causalidade da motivação íntima dos protagonistas, ou do princípio geral de causalidade que regula o mundo dentro do qual se inserem os protagonistas.

Pois percebera o valor da pessoa humana enquanto “valor-fonte” da ordem da vida em sociedade, encontrando sua expressão jurídica mais significativa no postulado dos direitos fundamentais. Daí concluir que o poder não precisa de justificação, mas requer legitimidade.

Transpostos esses pensamentos para a realidade latino-americana, mais particularmente voltada para a história de nossa formação social (brasileira), caracterizada, culturalmente, pelo signo das desigualdades e da privação de bens e direitos correspondentes às necessidades humanas fundamentais e aos direitos delas defluentes, ressaem as agudas imperfeições e distorções do instrumental normativo de que se servem os aparelhos estatais para sua inspiração ideológica, mesmo a despeito de uma aparente vocação humanista.

Como bem assenta Antonio Carlos Wolkmer (2003, p. 36), buscando uma explicação histórica: “Durante o transcurso da colonização das nações latino-americanas, predominou a reprodução de uma cultura humanista anacrônica e de um aparato jurídico corporativo, patrimonialista e repressivo”. Lançando o grande desafio da modernidade em repensar e transcender “o humanismo de tradição clássica e européia, edificando o novo humanismo pós-metafísico, aquele almejado pelos povos latino-americanos, um humanismo do homem concreto, que se constrói de baixo para cima”.

Impende, nesse quadro, até para justificar o recorte tópico que aqui se faz, desse rico veio filosófico, de uma questão meramente dogmática, no contexto de um constitucionalismo temperado como ingrediente de *implementação das utopias do direito positivo*, na feliz expressão de Lenio Streck (2002, p. 25-64), já por entender a Constituição como explicitação do contrato social, aliás, a própria refundação do pacto social.

2 Ministério Público Social – exortações aos novos desafios

Pois bem! Nesse novo *constitucionalismo*, opera-se, por inevitável, por força de uma nova teoria dirigente a uma estrutura estatal moderna, rigorosamente de nova conformação e preponderantemente voltada à efetividade dos direitos sociais, a inserção

capitular do Ministério Público dentro de um perfil bem diferente, inclusive um tanto afastado de suas origens, muito mais vocacionado à doutrina dos direitos humanos, a partir da idéia modernamente defendida

[...] da necessidade de instituições independentes, paralelas aos tradicionais poderes de Estado, e com a missão de tutelar os direitos fundamentais, fiscalizando o cumprimento por parte do poder estatal das previsões constitucionais e legais, e exigindo a cessação e reparação de eventuais ilegalidades ou abusos de poder ao Poder Judiciário. (MORAES, 1997, p. 53)

Portanto, ao orbitar em torno dos demais poderes, uma vez superada a estagnação e hoje incomportável divisão tripartite, coube-lhe, precipuamente, na nova ordem constitucional, a condição de defensor dos direitos e garantias fundamentais, reservando-se a ele, assim, destacada atuação na efetividade dos direitos humanos, por ter recebido a especial incumbência, além de suas funções tradicionais, de proteção do *status constitucional* do indivíduo, na dimensão de sua dignidade.

Não é demais lembrar, nesse quadro evolutivo, que o Ministério Público sequer vinha citado pelos tratadistas constitucionais clássicos, no Brasil, por exemplo, Sampaio Dória, Pinto Ferreira, entre outros. Até porque, como sabido, seu maiúsculo *status constitucional* só bem mais recentemente se deu. A Carta Republicana de 1891 nem mesmo o mencionava de modo direto, referindo-se somente à designação de um dos membros do Supremo Tribunal Federal como Procurador-geral da República, embora uma lei infraconstitucional anterior, de 1890, já o

[organizasse] como instituição. A Constituição de 1934 é que o considerou como órgão de cooperação nas atividades governamentais, reservando-lhe a de 1946 um título autônomo, enquanto a de 1967 o incluía numa seção do capítulo do Poder Judiciário e sua Emenda 1/69 voltava a situá-lo entre os órgãos do Poder Executivo (1990, p. 504).

Portanto, é o atual texto que lhe dá o relevo de instituição estatal permanente e essencial, retirando-o das sombras que o encobriam o telhado ditatorial e das contradições de um processo de estruturação manipulado, na essência, pelos objetivos meramente aparentes do sistema penal.

Incumbido, tradicionalmente, da produção de acusações contra as pessoas situadas nos escalões inferiores da estrutura social, relevando-se muito mais esse viés de sua atuação, via-se o Ministério Público operar preponderantemente pela funcionalidade disfarçada das elites econômicas e políticas, buscando nos colocar muito aquém da civilização e da verdadeira política. Ofuscado pela falsa percepção dos mecanismos de ativação judicial e da própria atividade paralela e dogmática da jurisdição, pela rigidez dos conceitos então imperantes, contentava-se em desempenhar o papel principal de ator burocrata no processo, de acrílico aplicador do direito, preso à letra fria da lei, distante da realidade social para a qual se dirigia.

Porém, ao ganhar autonomia funcional e singular *status* institucional, em sintonia com o mundo democrático – portanto, muito ao contrário do que alguns pregam tratar-se de uma anomalia jurídica ou de um fenômeno meramente local –, adquiriu posição que lhe permite o desempenho eficaz da função de controle dos demais poderes, especialmente de Executivos hipertrofiados.

Transpôs a representação daquela teatralidade cênica em contraposição à tragédia experimentada pela sociedade brasileira e, assim, passou a ser conduto da cidadania, voz de afirmação do Estado Democrático de Direito, preocupado, agora, em levar ao Judiciário uma interpretação da lei de cunho muito mais social que formal, quando, independente, tornou-se apto a atuar decisivamente para fazer prevalecer o *governo das leis* sobre o *governo dos homens*.

Para tanto, contribuíram a expansão da administração pública e o redimensionamento das funções estatais que acabaram por abrir amplos espaços para ilegalidades, abusos e corrupção capilarizada, de modo a concentrar ainda mais os privilégios e a distanciar a população excluída, amazonicamente, dos benefícios produzidos pela sociedade.

Isso aumentou, decididamente, a necessidade e mesmo imposição de o Ministério Público gozar de independência capaz de protegê-lo de pressões políticas e injunções econômicas, pois, sem garantias para o cumprimento de sua missão, a instituição torna-se inócua, dócil diante dos poderosos, e complacente com a ilegalidade.

Dessa forma, com aquela visão mais crítica do sistema penal, a posição moderna do Ministério Público não é obra, assim, do acaso, porquanto a ruptura do isolamento em que o fechava uma cosmética e conveniente concepção estatal decorre do clamor popular que o coloca na linha de frente a compor a arena pública de floração, de afirmação, de reivindicação e de efetivação dos direitos fundamentais. Em outras palavras, que o entrega o compromisso de impedir que políticas públicas geradas pela crueza do desrespeito aos direitos humanos afrontem situações jurídicas consolidadas, reconhecidas ou mesmo meramente prometidas pelo sistema constitucional vigente.

Então, qual o perfil vocacional que poderá atender a esse chamado? Não será, certamente, aquele que se seduz pelo poder enquanto poder, embora com um novo figurino, mas impregnado de similar coronelismo político, com matreira habilidade midiática na exposição desnecessária de pessoas e valores. E sim o de protagonista de uma nova agenda social composta por políticas públicas efetivamente comprometidas com a doutrina dos direitos humanos. Preocupado em alargar o acesso popular ao Judiciário, trazendo para a arena jurídica um novo jeito de operar o Direito, da ótica das questões realmente relevantes para a sociedade, sob o signo da Justiça Social, por meio do dístico multifário e difuso.

O Ministério Público que queremos e que estamos edificando, pois, com férrea determinação e invulgar coragem, não é um Ministério Público acomodado à sombra das estruturas dominantes, acovardado, dócil e complacente com os poderosos, e intransigente e implacável somente com os fracos e débeis. Não é um Ministério Público burocrático, distante, insensível, fechado e recolhido em gabinetes refrigerados. Mas é um Ministério Público vibrante, desbravador, destemido, valente, valoroso,

sensível aos movimentos, anseios e necessidades da Nação brasileira. É um Ministério Público que caminha lado a lado com o cidadão pacato e honesto, misturado a nossa gente, auscultando os seus anseios, na busca incessante de Justiça Social. É um Ministério Público inflamado de uma ira santa, de uma rebeldia cívica, de uma cólera ética, contra todas as formas de opressão e de injustiça, contra a corrupção e a improbidade, contra os desmandos administrativos, contra a exclusão e a indigência. Um implacável protetor dos valores mais caros da sociedade brasileira.

Se é a violência que grassa, tornando o homem presente um refém de seu próprio tempo; se é a fraude que se generaliza, transformando o nosso País no reino da malícia, da esperteza e do enriquecimento ilícito; se é a miséria a se instalar no entorno dos centros urbanos e na distância dos campos com toda sua vasta e nefasta gama de conseqüências; se é, enfim, a despeito da complexidade cada vez maior das relações sociais e do sofisticado avanço tecnológico, uma sociedade cada vez mais contraditória e desigual que se enxerga na janela de nossa realidade; ressaí a extraordinária importância do Ministério Público no enfrentamento dessa realidade adversa. Do contrário, o promotor de justiça vocacionado seria como um cantor sem voz, ou um pintor cego, ou um músico absolutamente surdo. Porque não está se forjando, ao longo do tempo e da evolução institucional, sob o fremitir das insanas batalhas sociais, nem sua têmpera advém dessa renhida e incansável porfia. Não vê o vermelho de nossas insígnias como símbolo do aguerrimento que nos anima. Não escuta soar o alarme para a luta no meio social, nem se importa em erguer a coluna na posição vertical, que é a que o poeta latino dizia ser a própria postura de Deus. Não se coloca como legítimo defensor da sociedade, não cuida de desensarilhar as armas, pronto para deflagrar o bom combate, como guerreiro moderno de uma guerra santa, em que a arma é a lei e a Justiça a boa causa.

Não, positivamente, não são olhos de ver a vocação ministerial. O século que se findou foi o século da dúvida, da descrença, da desesperança. A angústia passou a ser o método; o desespero, a situação; o malogro, a meta. No discurso cristão, extraído dos

sermões de José de Castro Nery, definiu-se o homem contemporâneo como um naufrago a brucejar em pleno oceano, sem a mínima possibilidade de terra firme, não sabendo ainda se deve prosseguir o nado inútil ou mergulhar para sempre no abismo de seu próprio desalento. O econômico é, sem dúvida, um dos dados do problema contemporâneo. Quer, no entanto, transformá-lo no essencial ou único, só nos tempos atuais. Muito antes que Marx e Engels erguessem o galhardete revolucionário, o próprio Cristo, da montanha da bem-aventurança, já programava seu ideal por Justiça Social.

É justamente nele que se inspira o Ministério Público Social. Mas, mesmo independente dessa matriz cristã, é com a visão crítica do sistema que devemos orientar uma nova atuação institucional, movida por diferentes tendências e com alargados objetivos, ainda que sem descurar de sua força motriz de origem.

Não há como praticar o Ministério Público Social em pseudodemocracias, nas quais os povos, ou como pitorescamente se ousou denominar, as massas, continuam apenas aparentemente soberanas, aceitando-se o rebaixamento da pessoa humana, aviltando-se sua dignidade pessoal, convivendo-se com a corrupção das elites, com a onipotência dos números e o esquecimento dos nomes, com o ocaso da vontade popular.

É desse cuidado ético que se deve revestir o novo vocacionado aos quadros do Ministério Público brasileiro, com a consciência de que sua missão vai muito além da do intérprete positivista dos interesses gerais na punição dos criminosos e dos *fora-da-lei*, mas de tradutor privilegiado dos interesses supremos da sociedade, sintetizados no ideal da fraternidade, portanto, responsável direto pela eficácia, pela legalidade e pela humanidade da Justiça Social.

É, pois, de orientações provocadoras como a do filósofo Ronald Dworkin, quando afirma que *os direitos são melhores compreendidos como trunfos* (1984, p. 153), *pois devem prevalecer sobre outras justificações que fundam decisões políticas e metas a serem atingidas pela sociedade* (VILHENA, 1999, p. 25), que deve brotar a seiva de nossa inspiração político-institucional.

Vê-se, com esse ligeiro exemplo, ainda que de um só lado e sob enfoque insignificante em contraste com a problemática filosófica que marcou a introdução deste singelo ensaio, ser possível aperfeiçoar ainda mais o mecanismo de elaboração legislativa que marca a atuação institucional do Ministério Público brasileiro, acompanhando-o, passo a passo, inclusive em seu toar hermenêutico, voltado à sua adaptação aos verdadeiros fins sociais que o inspiram, no centro do qual deve estar sempre a pessoa humana na dimensão de sua dignidade.

Afinal, é nosso direito sonhar com um mundo melhor e mais justo. E, sendo compatível com esse sonho, o norte constitucional brasileiro de construir uma *sociedade justa, livre e solidária*, então, o Ministério Público Social é um dever a ser de todos e por todos exigido. Pois, com José Ingenieros (1936, p.146), se pode dizer:

Ser digno significa não pedir o que se merece: nem aceitar o imerecido.

Conclusão

Se o poder disciplinar na forma como tradicionalmente exercido pelos aparelhos estatais sofre, especialmente nos países de modernidade tardia como o nosso, crônica crise de efetividade e, sobretudo, legitimidade, o biopoder esboça uma nova técnica de poder que, embora sem abolir a outra, a modifica substancialmente porque opera em outro nível e escala, com importância crescente *da norma que distribui os seres vivos num campo de valor e utilidade* porque se trata de uma tecnologia centrada na vida.

A realidade latino-americana nos leva à compreensão da influência concreta desse fenômeno voltado ao homem latino-americano em sua especificidade de ser vivo, sujeito e objeto de si mesmo, com uma historicidade própria, ainda que, como herança de uma cultura jurídica anacrônica, se volte mais a um aparato instrumental de poder preponderantemente repressivo.

Tais reflexões devem nortear a compreensão do alargamento das funções institucionais do Ministério Público brasileiro, na tutela dos mais relevantes valores sociais, especialmente no quadro alarmante que se apresenta de proliferação de leis penais;

orientando sua lúcida atuação guiada, agora, por vetores que nos auxiliem a formular melhor nossas próprias questões – afastadas da influência de uma comunicação midiática sensacionalista e inflacionária do cenário de insegurança e intranquilidade social –, de modo a melhor identificar a natureza, extensão e essência dos impasses e encruzilhadas que compõem uma sociedade brasileira disforme e marcada pelo recrudescimento de uma incontornável conflitividade de castas, massas e coletividades corporativas, no seio da qual deve o Ministério Público desempenhar, crescentemente, importância fundamental na efetivação dos direitos fundamentais.

É essa a característica que nos leva ao encontro dos anseios sociais e que nos contempla com a confiança e a credibilidade do povo brasileiro.

Não se trata apenas de uma visão moderna. Já o cognominado *Príncipe dos promotores de justiça*, eterno professor Roberto Lyra, idealizava a transformação do Ministério Público em Ministério Social. preocupado não somente com as ilegalidades, mas, sobretudo, com as injustiças. Os privilégios, os pesos e medidas desiguais são inconstitucionais. O Ministério Público Social evoluiria para assumir a responsabilidade daquilo que é mais significativo na ordem jurídica – a paz social pela Justiça Social –, tarefa máxima da democracia na conjuntura atual por que passa a humanidade. O Ministério Público Social procurará não só dar a cada um o que é seu, mas muito mais que isso, acudir a quem nada tem de seu, a quem quer – mas não pode – viver honestamente, a quem, apesar de tudo, não prejudica ninguém.

E, ao iniciar seu Manual da Promotoria Pública (LYRA, 1937), invoca Carlos Süsskind de Mendonça, na citação com que, aqui, se conclui:

Nada do triste, do amoral, do dessfibrado acusador systemático dos outros tempos.

Nem do grotesco defensor da sociedade apegado a chavões estafados e abstrações estéreis.

Órgão humano, sensível às menores vibrações da vida, suficientemente senhor da dignidade do

seu cargo para não comprometer-lo com melindres caricatos nem contemplações peccaminosas, incompatíveis ambos com a compreensão serena e honesta do dever...

GIACOIA, G. Vocational Public Ministry [Ministério Público, Brazilian Public Prosecution Service]. *Rev. Justitia* (São Paulo), v. 197, p. 279-286, jul./dez. 2007.

• **ABSTRACT:** This unpretentious and summary essay, in spite of being overly generic, intends to address the vocation for the Public Ministry from the point of view of its subjective nature, in the dimension of its dignity and in the line of systematization imposed by is currently amplified roles in society, without, however, further scientific concerns and more oriented by a consideration, almost as an ode, of the driving and achieving content of what moves the subtle sensitive mechanism of its agents, from the beginning to the end of their journey. We begin from a critical view of the understanding of power as an instrument of maintenance and repetition of the mechanisms of social control, which traditionally conferred to the institution based on the pursue of the State's desire to punish, aiming at breaking such barrier towards the frontier of its genuine, and not merely apparent, mission in the Constitution.

• **KEYWORDS:** Public Ministry. Human being. Dignity. Human rights. Vocation. Social Justice. Power.

Referências bibliográficas

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. p. 134. In: GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. A construção do saber jurídico no século XXI. XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPED. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- ARENDRT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CHUEIRI, Vera Karam de. *Agamben e o estado de exceção como zona de indeterminação entre o políti-*

co e o jurídico. Crítica da modernidade – diálogos com o Direito. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade*. Curso no Collège de France (1975-1976). Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. In: GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. Direitos humanos e bio-poder. XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. A construção do saber jurídico no século XXI. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

GASSET, José Ortega y. *Que é filosofia?* Trad. bras. Rio de Janeiro: Livro Ibero-Americano, 1971.

GIACOIA, Oswaldo J. *Direitos humanos e bio-poder*. In: XIV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. A construção do saber jurídico no século XXI. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

INGENIEROS, José. *O homem medíocre*. As Grandes Obras. Edições Cultura Moderna. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LYRA, Roberto. *Promotoria pública*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Jacintho, 1937.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico do Ministério Público*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais – teoria geral*. São Paulo: Atlas, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. A inefetividade dos direitos sociais e a necessidade da construção de uma teoria da constituição dirigente adequada a países de modernidade tardia. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, 2002.

VILHENA, Oscar Vieira. Direitos humanos 50 anos depois. In: *Dialogando sobre Direitos Humanos*. Cadernos de Direito e Cidadania I, São Paulo: Artchip Editors, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. Humanismo e cultura jurídica latino-americana. In: *Humanismo e cultura jurídica no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.